

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 297/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 298/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 299/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 300/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) n.º 301/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que estabelece a primeira alteração do Regulamento (CEE) n.º 1902/91, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes	9
Regulamento (CEE) n.º 302/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	11
Regulamento (CEE) n.º 303/92 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1992, que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego	13
* Regulamento (CEE) n.º 304/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3587/86, que fixa os coeficiente de adaptação a aplicar aos preços de compra no sector das frutas e produtos hortícolas ...	14
* Regulamento (CEE) n.º 305/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 410/90, que estabelece normas de qualidade para os kiwis	15
* Regulamento (CEE) n.º 306/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários da Tailândia, da Argentina e da China	17

Regulamento (CEE) n.º 307/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	20
* Regulamento (CEE) n.º 308/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3680/91, relativo à colocação à venda de cereais em poder dos diferentes organismos de intervenção com vista a uma entrega nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3681/91, relativo à fixação de preços mínimos de venda, no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3680/91	26
* Regulamento (CEE) n.º 309/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 3810/91, no que respeita ao período de validade dos certificados MCT	28

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

92/86/CEE :

* Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, relativa a determinadas adaptações de acções abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 4028/86 no território da antiga República Democrática Alemã	29
--	----

92/87/CEE :

* Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas transitórias relativas às entregas em Portugal de produtos dos sectores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes dos outros Estados-membros	30
---	----

92/88/CEE :

* Decisão da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que aprova o plano relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Grécia	34
---	----

92/89/CEE :

Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 1992, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ...

92/90/CEE :

Decisão da Comissão, de 21 de Janeiro de 1992, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

92/91/CEE :

* Decisão da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1992, relativa a certas medidas de protecção respeitantes às vieiras originárias do Japão	37
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 274/92 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1992, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3512/91 (JO n.º L 30 de 6.2.1992)	38
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 297/92 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 222/92 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Fevereiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 222/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	131,37 ^(?) ^(?)
0712 90 19	131,37 ^(?) ^(?)
1001 10 10	174,71 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	174,71 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	149,59
1001 90 99	149,59
1002 00 00	167,69 ⁽⁶⁾
1003 00 10	144,76
1003 00 90	144,76
1004 00 10	131,30
1004 00 90	131,30
1005 10 90	131,37 ^(?) ^(?)
1005 90 00	131,37 ^(?) ^(?)
1007 00 90	140,36 ⁽⁴⁾
1008 10 00	58,37
1008 20 00	129,27 ⁽⁴⁾
1008 30 00	69,26 ^(?)
1008 90 10	^(?)
1008 90 90	69,26
1101 00 00	222,43 ⁽⁶⁾
1102 10 00	247,43 ⁽⁶⁾
1103 11 10	285,03 ⁽⁶⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	239,05 ⁽⁶⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 298/92 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Fevereiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
0709 90 60	0	0	0	3,23
0712 90 19	0	0	0	3,23
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	3,23
1005 90 00	0	0	0	3,23
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 299/92 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC

1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 224/92 da Comissão⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	153,81	314,82
1006 10 23	218,08	141,78	290,77
1006 10 25	218,08	141,78	290,77
1006 10 27	218,08	141,78	290,77
1006 10 92	—	153,81	314,82
1006 10 94	218,08	141,78	290,77
1006 10 96	218,08	141,78	290,77
1006 10 98	218,08	141,78	290,77
1006 20 11	—	193,16	393,53
1006 20 13	272,60	178,13	363,46
1006 20 15	272,60	178,13	363,46
1006 20 17	272,60	178,13	363,46
1006 20 92	—	193,16	393,53
1006 20 94	272,60	178,13	363,46
1006 20 96	272,60	178,13	363,46
1006 20 98	272,60	178,13	363,46
1006 30 21	—	239,28	502,42 (°)
1006 30 23	438,72 (°)	280,59	584,96 (°)
1006 30 25	438,72 (°)	280,59	584,96 (°)
1006 30 27	438,72 (°)	280,59	584,96 (°)
1006 30 42	—	239,28	502,42 (°)
1006 30 44	438,72 (°)	280,59	584,96 (°)
1006 30 46	438,72 (°)	280,59	584,96 (°)
1006 30 48	438,72 (°)	280,59	584,96 (°)
1006 30 61	—	255,19	535,08 (°)
1006 30 63	470,31 (°)	301,19	627,08 (°)
1006 30 65	470,31 (°)	301,19	627,08 (°)
1006 30 67	470,31 (°)	301,19	627,08 (°)
1006 30 92	—	255,19	535,08 (°)
1006 30 94	470,31 (°)	301,19	627,08 (°)
1006 30 96	470,31 (°)	301,19	627,08 (°)
1006 30 98	470,31 (°)	301,19	627,08 (°)
1006 40 00	—	64,00	134,00

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91.

(°) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 300/92 DA COMISSÃO**de 7 de Fevereiro de 1992****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 225/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 301/92 DA COMISSÃO**de 7 de Fevereiro de 1992****que estabelece a primeira alteração do Regulamento (CEE) nº 1902/91, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1902/91 da Comissão⁽³⁾ fixa os direitos de compensação no sector das sementes, para um certo tipo de milho híbrido e de sorgo híbrido destinados à sementeira;

Considerando que, desde então, foi verificada uma variação sensível dos preços de oferta franco-fronteira, o que,

nos termos do nº2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86⁽⁵⁾, levou à alteração daqueles direitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1902/91 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

ANEXO

Taxa compensatória aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação (¹)	País de origem das importações (²)
1005 10 11	1,8	512
	1,8	048
	13,8	404
	15,1	066
	34,9	068
	37,2	056
	56,9	400
	56,9	1
1005 10 13	13,7	528
	21,3	048
	21,7	062
	27,1	068
	28,4	064
	28,4	2
1005 10 15	46,5	404
	53,0	346
	56,5	048
	95,4	064
	107,6	052
	109,3	066
	113,1	038
	132,5	528
	132,5	3

(¹) Esta taxa compensatória não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro. No que diz respeito a Espanha, esta taxa não pode ultrapassar a taxa resultante do alinhamento pela Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o calendário estabelecido no Acto de Adesão.

(²) As origens são identificadas como segue:

- 1 Outros países, com excepção da Áustria, da Hungria e da Argentina,
 - 2 Outros países, com excepção do Japão, da Áustria, da Turquia, da Roménia, do Chile, dos Estados Unidos, da África do Sul e do Canadá
 - 3 Outros países, com excepção da Bulgária, da África do Sul, do Chile, da Nova Zelândia e dos Estados Unidos da América,
- 038 Áustria,
048 Jugoslávia,
052 Turquia,
062 Checoslováquia,
064 Hungria,
066 Roménia,
068 Bulgária,
346 Quénia,
400 Estados Unidos da América,
404 Canadá,
512 Chile,
528 Argentina,
056 Os países no território da antiga União Soviética,
053 Estónia,
054 Letónia,
055 Lituania.

REGULAMENTO (CEE) Nº 302/92 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 1992
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8, último parágrafo, do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 179/92 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas

cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 19 de 28. 1. 1992, p. 24.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Estados miembros o regiones de Estados miembros						
Medlemsstat eller region						
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats						
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους						
Member States or regions of a Member State						
États membres ou régions d'États membres						
Stati membri o regioni di Stati membri						
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat						
Estados-membros ou regiões de Estados-membros						
Belgique		x	x			
Denmark		x	x			
Deutschland	x	x				
España	x	x	x			
France		x	x			x
Italia			x			
Luxembourg		x	x			
Nederland		x				
Ireland				x	x	x
Great Britain				x	x	x
Northern Ireland				x	x	x

REGULAMENTO (CEE) Nº 303/92 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 1992
que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e
meias-carcaças de borrego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91 ⁽⁴⁾, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de

cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São abertos concursos separados na Grã-Bretanha, Dinamarca, Países Baixos, Irlanda, Irlanda do Norte e República Federal da Alemanha, com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3447/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

Artigo 2º

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas do dia 14 de Fevereiro de 1992, ao organismo de intervenção competente.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.

REGULAMENTO (CEE) Nº 304/92 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3587/86, que fixa os coeficiente de adaptação a aplicar aos preços de compra no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3587/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 529/91⁽⁴⁾, fixou os coeficientes de adaptação que permitem o cálculo dos preços a que são

associados os produtos que apresentam características diferentes das dos produtos considerados para a fixação dos preços de base e de compra;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 920/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 292/92⁽⁶⁾, fixou as normas de qualidade para os citrinos, as maçãs e as peras; que é, por conseguinte, conveniente adaptar a essas normas as disposições do Regulamento (CEE) nº 3587/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No anexo IX do Regulamento (CEE) nº 3587/86, a lista das variedades de maçãs de mesa de frutos grandes é alterada da seguinte forma :

- após o travessão « — Altänder », é inserido o travessão « — Apollo »,
- após o travessão « — Brettacher », é inserido o travessão « — Carola (Kalco) »,
- após o travessão « — Groupe des Calvilles », é inserido o travessão « — Herma »,
- após o travessão « — Pero Mingan », é inserido os travessões « — Piglos, — Pinova e — Piros »,
- após o travessão « — Red Ingrid Marie », é inserido o travessão « — Reglindis »,
- após o travessão « — Septer », é inserido o travessão « — Shampion ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.⁽⁶⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 305/92 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 1992
que altera o Regulamento (CEE) nº 410/90, que estabelece normas de qualidade
para os kiwis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 410/90 da Comissão⁽³⁾ estabelece normas de qualidade para os kiwis;

Considerando que as disposições respeitantes à « marca de Hayward » são diferentes nas diversas versões linguísticas;

que essas disposições devem ser alteradas em conformidade;

Considerando que, a fim de harmonizar as normas de qualidade aplicáveis aos kiwis com outras normas comunitárias aplicáveis aos frutos e produtos hortícolas, deve proceder-se a algumas alterações no que se refere à « manutenção da qualidade », « calibre » e « calibragem »;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 410/90 é alterado do seguinte modo :

1. A parte II, « Disposições relativas à qualidade », ponto « B. Classificação », é alterada do seguinte modo :
 - a) A alínea i), segundo parágrafo, da categoria « extra » passa a ter a seguinte redacção :

« Devem ser isentos de defeitos, com excepção de alterações superficiais muito ligeiras, desde que estas não prejudiquem a qualidade, a manutenção da qualidade, o aspecto do produto nem a sua apresentação na embalagem. »;
 - b) A alínea ii), terceiro parágrafo, da categoria I, em todas as versões linguísticas, passa a ter a seguinte redacção :

« Devem apresentar as características da variedade. Podem, no entanto, ter os seguintes defeitos ligeiros, desde que estes não prejudiquem o aspecto do produto, a qualidade, a manutenção da qualidade nem a apresentação na embalagem :

 - um ligeiro defeito de forma (mas sem intumescências nem deformações),
 - um ligeiro defeito de coloração,
 - defeitos superficiais da epiderme, desde que a área total afectada não exceda 1 cm²,
 - uma pequena «marca de Hayward» correspondente a linhas longitudinais e sem protuberância. »;
 - c) Na alínea iii), terceiro parágrafo, da categoria II, o quarto travessão respeitante à marca « Hayward » passa a ter a seguinte redacção :

« — diversas marcas «de Hayward» mais pronunciadas com uma ligeira protuberância. ».
2. Na parte III, « Disposições relativas à calibragem », a primeira linha passa a ter a seguinte redacção :

« O calibre é determinado pelo peso dos frutos. ».

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 17. 2. 1990, p. 22.

3. A parte V, « Disposições relativas à apresentação », é alterada do seguinte modo :
- a) No ponto « A. Homogeneidade » o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :
« O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e consistir apenas em kiwis da mesma origem, variedade, qualidade e calibre. » ;
 - b) No ponto « B. Acondicionamento », o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :
« As embalagens devem ser isentas da qualquer matéria estranha. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 306/92 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1992

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários da Tailândia, da Argentina e da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada no limite dos montantes individuais fixados na coluna 8 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1992, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutro limite pautal

preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos da categoria 37 (número de ordem 40.0370) originários da Tailândia, para os produtos da categoria 65 (número de ordem 40.0650) originários da Argentina e para os produtos das categorias 84 e 90 (números de ordem 40.0840 e 40.0900) originários da China, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, em 386, 166, 3 e 15 toneladas; que, à data de 1 de Janeiro de 1992, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1991 ultrapassou os limites máximos em questão;

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos relativamente à Tailândia para a categoria 37, à Argentina para a categoria 65, e à China para as categorias 84 e 90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos e origens indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas a partir de 11 de Fevereiro de 1992 :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
40.0370	37 (em toneladas)	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	Tailândia

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
40.0370 (cont.)		5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70		
40.0650	65 (em toneladas)	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99	Tecidos de malha com excepção dos artefactos das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Argentina
40.0840	84 (em toneladas)	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis, cachénés, véus e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha, algodão, lã, fibras sintéticas ou artificiais	China

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
40.0900	90 (em toneladas)	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	China

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 307/92 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1992

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3696/91 ⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre estes dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita

e girassol para a campanha de 1991/1992 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1722/91 ⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1723/91 ⁽⁸⁾ do Conselho;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado para as sementes de colza e de nabita «duplo zero» pelo Regulamento (CEE) nº 1722/91 para a campanha de 1991/1992;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3207/91 da Comissão ⁽⁹⁾;Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de girassol, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3208/91 da Comissão ⁽¹⁰⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabo silvestre produzidas em Espanha é, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, efectuado de modo a que o preço indicativo ajustado seja o mesmo em Espanha que na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 ⁽¹²⁾, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 22.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 33.⁽⁹⁾ JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 68.⁽¹⁰⁾ JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 69.⁽¹¹⁾ JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.⁽¹²⁾ JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.

conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão devem ser ajustadas tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento;

Considerando fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ecu;

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado relativamente às sementes a granel da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento 225/67/CEE, às propostas e cotações consideradas relativamente a outra apresentação diferente de a granel deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento; que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma

cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1321/90⁽²⁾, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector; que, por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/91⁽⁴⁾, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da

⁽¹⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 282 de 10. 10. 1991, p. 15.

ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 59/92 da Comissão (1) limitou a eficácia do certificado referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 a 30 de Junho de 1992;

Considerando que, por força do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho (2); que, em aplicação do artigo 95º e do artigo 293º do Acto de Adesão, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é calculada em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 dos referidos artigos;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ecus que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90 (4), se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído da percentagem referida no nº 1 do artigo 5º do referido regulamento, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central afectada do factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (6);

b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), a margem existente entre:

— a taxa da conversão agrícola

e

— a média das do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor referido no segundo travessão da alínea a);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ecus e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo, devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ecu em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1992.

(1) JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 15.

(2) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

(3) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(4) JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	17,535	17,993	18,271	18,579	17,009	
— Portugal	26,615	27,073	27,351	27,659	26,089	
— outros Estados-membros	17,535	17,993	18,271	18,579	17,009	
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	41,28	42,36	43,01	43,74	40,04	
— Países Baixos (Fl)	46,51	47,73	48,46	49,28	45,12	
— UEBL (FB/Flux)	851,43	873,67	887,17	902,13	825,89	
— França (FF)	138,45	142,07	144,26	146,69	134,30	
— Dinamarca (Dkr)	157,46	161,58	164,07	166,84	152,74	
— Irlanda (£ Irl)	15,409	15,812	16,056	16,327	14,947	
— Reino Unido (£)	13,670	14,038	14,260	14,507	13,227	
— Itália (Lit)	30 887	31 694	32 183	32 726	29 961	
— Grécia (Dr)	4 167,01	4 267,23	4 300,53	4 346,02	3 911,52	
— Espanha (Pta)	2 690,33	2 758,70	2 800,52	2 845,18	2 613,29	
— Portugal (Esc)	5 631,19	5 725,47	5 772,89	5 827,71	5 507,09	

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	18,785	19,243	19,521	19,829	18,259	
— Portugal	27,865	28,323	28,601	28,909	27,339	
— outros Estados-membros	18,785	19,243	19,521	19,829	18,259	
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	44,22	45,30	45,96	46,68	42,98	
— Países Baixos (Fl)	49,83	51,04	51,78	52,60	48,43	
— UEBL (FB/Flux)	912,13	934,37	947,87	962,82	886,59	
— França (FF)	148,32	151,94	154,13	156,56	144,17	
— Dinamarca (Dkr)	168,69	172,80	175,30	178,06	163,96	
— Irlanda (£ Irl)	16,508	16,910	17,155	17,425	16,046	
— Reino Unido (£)	14,664	15,033	15,255	15,501	14,221	
— Itália (Lit)	33 089	33 896	34 385	34 928	32 162	
— Grécia (Dr)	4 482,17	4 582,38	4 615,68	4 661,17	4 226,67	
— em Espanha (Pta)	2 878,86	2 947,24	2 989,05	3 033,72	2 801,83	
— em Portugal (Esc)	5 892,04	5 986,31	6 033,74	6 088,55	5 767,93	

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	30,620	31,544	32,230	31,797	30,782
— Portugal	37,663	38,578	39,259	38,837	37,837
— outros Estados-membros	19,233	20,148	20,829	20,407	19,407
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em:					
— R F da Alemanha (DM)	45,28	47,43	49,04	48,04	45,69
— Países Baixos (Fl)	51,02	53,44	55,25	54,13	51,48
— UEBL (FB/Flux)	933,88	978,31	1 011,38	990,89	942,33
— França (FF)	151,86	159,08	164,46	161,13	153,23
— Dinamarca (Dkr)	172,71	180,93	187,04	183,25	174,27
— Irlanda (£ Irl)	16,901	17,706	18,304	17,933	17,054
— Reino Unido (£)	14,986	15,726	16,275	15,926	15,110
— Itália (Lit)	33 878	35 490	36 689	35 946	34 184
— Grécia (Dr)	4 563,35	4 784,34	4 923,50	4 763,40	4 486,65
— Portugal (Esc)	7 939,90	8 127,07	8 256,64	8 162,74	7 958,52
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 665,67	4 802,93	4 905,13	4 840,49	4 690,60
— num outro Estado-membro (Pta)	4 711,89	4 847,86	4 949,30	4 886,35	4 738,65

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
DM	2,042950	2,041800	2,040570	2,039530	2,039530
Fl	2,299710	2,298490	2,297200	2,296140	2,296140
FB/Flux	42,115100	42,085500	42,057900	42,038200	42,038200
FF	6,960370	6,958570	6,957140	6,955860	6,955860
Dkr	7,916300	7,914490	7,912880	7,910990	7,910990
£Irl	0,766797	0,766451	0,765432	0,764839	0,764839
£	0,711092	0,711192	0,711334	0,711368	0,711368
Lit	1 535,40	1 537,34	1 539,23	1 540,77	1 540,77
Dr	236,29700	238,77700	241,32400	243,62000	243,62000
Esc	176,09000	176,94000	177,66400	178,27700	178,27700
Pta	128,61000	128,84500	129,10700	129,35100	129,35100

REGULAMENTO (CEE) Nº 308/92 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3680/91, relativo à colocação à venda de cereais em poder dos diferentes organismos de intervenção com vista a uma entrega nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e que altera o Regulamento (CEE) nº 3681/91, relativo à fixação de preços mínimos de venda, no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3680/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3680/91 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à colocação à venda de cereais em poder dos diferentes organismos de intervenção com vista a uma entrega nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira⁽³⁾, prevê expressamente, no nº 2 do artigo 2º, o aprovisionamento das instalações de moagem e/ou de fábricas de rações existentes nas ilhas deste arquipélago; que a experiência adquirida mostra que é igualmente conveniente prever o aprovisionamento destas ilhas em trigo forrageiro; que este aprovisionamento é previsto através duma adjudicação para a venda de cereais detidos pelos diferentes organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3681/91 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços mínimos de venda no âmbito da adjudicação permanente aberta pelo Regulamento (CEE) nº 3680/91, não fazendo distinção entre os diferentes organismos de intervenção; que, no caso do trigo mole, montantes compensatórios de adesão foram previstos no Regulamento (CEE) nº 1826/91 da Comissão⁽⁵⁾ para a campanha 1991/1992; que é conveniente ter em conta estes montantes aquando da fixação dos preços mínimos de venda a partir do organismo de intervenção português, a fim de evitar a discriminação entre este e os outros organismos de intervenção; que, por consequência, é conveniente fixar preços diferentes para o organismo de intervenção português e logo modificar o anexo do Regulamento (CEE) nº 3681/91 com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 1991;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 43.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3680/91 é substituído pelo seguinte texto:

« 2. Os cereais vendidos devem ser entregues no destino previsto no anexo.

Em relação ao trigo mole panificável com destino aos Açores, a entrega deve ser feita, obrigatoriamente, para cada proposta aceite, do seguinte modo:

- a) ± 60 % com destino à ilha de S. Miguel;
- b) ± 30 % com destino à ilha Terceira;
- c) ± 10 % com destino à ilha do Faial.

Em relação à cevada e ao trigo forrageiro com destino aos Açores, e entrega deve ser feita, obrigatoriamente, para cada proposta aceite, do seguinte modo:

- a) ± 75 % com destino à ilha de S. Miguel;
- b) ± 14 % com destino à ilha Terceira;
- c) ± 2,5 % com destino à ilha do Faial;
- d) ± 2 % com destino à ilha de S. Jorge;
- e) ± 2 % com destino à ilha do Pico;
- f) ± 1,5 % com destino à ilha das Flores (Corvo);
- g) ± 1,5 % com destino à ilha de Santa Maria;
- h) ± 1,5 % com destino à ilha Graciosa.»

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3681/91 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Preços mínimos de venda em ecus por tonelada

Cereais	Organismos de intervenção			
	Outros Estados-membros		Portugal	
	Açores	Madeira	Açores	Madeira
Trigo mole panificável	92,24	92,24	131,95	131,95
Trigo forrageiro	84,32	84,32	124,03	124,03
Cevada	84,32	84,32	—	—
Trigo duro	149,43	149,43	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 309/92 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1992

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 3810/91, no que respeita ao período de validade dos certificados MCT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 83º e 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3810/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha e Portugal, e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 4026/89 e (CEE) nº 3815/90 ⁽³⁾, prevê, no seu artigo 7º, que o certificado MCT seja válido durante 18 dias a partir da data da sua emissão efectiva ;

Considerando que, na sequência de circunstâncias excepcionais que perturbaram as trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-membros, é oportuno e urgente prorrogar por uma semana o período de validade dos certificados emitidos em 17 de Janeiro de 1992 ;

Considerando que, para evitar qualquer vazio jurídico, é necessário prever a entrada em vigor do presente regulamento em 3 de Fevereiro de 1992 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3810/91, o período de validade dos certificados MCT emitidos em 17 de Janeiro de 1992 é prorrogado por uma semana.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 3 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 53.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

relativa a determinadas adaptações de acções abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 4028/86 no território da antiga República Democrática Alemã

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(92/86/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3571/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que adopta determinadas medidas relativas à aplicação da política comum da pesca na antiga República Democrática Alemã⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90⁽³⁾, estipula no seu artigo 3º que os Estados-membros devem transmitir à Comissão um programa de orientação plurianual relativo à sua frota de pesca;

Considerando que a Comissão adoptou, pela Decisão 88/139/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/540/CEE⁽⁵⁾, um programa de orientação plurianual para a frota de pesca alemã (1987/1991);

Considerando que a adaptação das capacidades constitui uma das principais acções para alcançar os objectivos da alteração do programa de orientação plurianual no que respeita à frota de pesca da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3571/90 prevê um processo simplificado para a execução da política comum da pesca na antiga República Democrática Alemã, no respeito do espírito geral e dos princípios de base do Regulamento (CEE) nº 4028/86;

Considerando que a situação específica nesse território torna particularmente difícil a obtenção de informações

acerca do número de dias de pesca por navio no período anterior à unificação alemã;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das estruturas da pesca,

DECIDE:

Artigo 1º

Se as autoridades alemãs atestarem que tais navios eram exclusivamente utilizados para actividades de pesca durante os anos civis a que se refiram, os navios de pesca da antiga República Democrática Alemã poderão beneficiar do reembolso de indemnizações concedidas pela Comunidade, no âmbito do capítulo VII do Regulamento (CEE) nº 4028/86 relativo ao ajustamento das capacidades, por derrogação derrogação as disposições previstas nos artigos 23º, nº 1 e alínea b) do nº 2, e 24º, alínea b) do nº 2.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 67 de 12. 3. 1988, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 294 de 25. 10. 1991, p. 49.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que estabelece medidas transitórias relativas às entregas em Portugal de produtos dos sectores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes dos outros Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(92/87/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 257º,

Considerando que a Decisão 90/671/CEE da Comissão (1), autorizou Portugal a aplicar em 1991, em caso de necessidade, um direito especial às importações de produtos dos sectores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes dos outros Estados-membros, para permitir nesses sectores, afectados em Portugal por dificuldades estruturais graves, as adaptações necessárias à aplicação das organizações comuns de mercado; que essa aplicação implicava, desde o início da segunda etapa, a eliminação de toda a protecção do mercado português face à concorrência dos produtos dos outros Estados-membros e, em consequência, tornava improrrogáveis as adaptações previstas no Acto de Adesão;

Considerando que essas adaptações ainda não puderam ser completadas e que seriam gravemente entravadas pela supressão demasiado brusca da autorização atrás citada; que, por conseguinte, é apropriado autorizar Portugal a aplicar, até 31 de Dezembro de 1992, um direito igual a metade do previsto para 1991;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer dos Comités de gestão da carne de suíno, dos ovos e das aves de capoeira,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Portuguesa fica autorizada a aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1992 até 31 de Dezembro de 1992, os direitos especiais cujos montantes figuram nos anexos I e II às entregas dos produtos constantes destes anexos provenientes de outros Estados-membros.

Artigo 2º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 60.

ANEXO I

SECTOR DA CARNE DE SUÍNO

<i>(em ecus/100 kg)</i>		<i>(em ecus/100 kg)</i>	
Código NC	Montante	Código NC	Montante
0103 91 10	2,68	0210 12 19	5,06
0103 92 11	2,28	0210 19 10	4,47
0103 92 19	2,68	0210 19 20	4,89
0203 11 10	3,49	0210 19 30	3,91
0203 12 11	5,06	0210 19 40	5,65
0203 12 19	3,91	0210 19 51	5,65
0203 19 11	3,91	0210 19 59	5,65
0203 19 13	5,65	0210 19 60	7,75
0203 19 15	3,04	0210 19 70	9,74
0203 19 55	5,65	0210 19 81	9,84
0203 19 59	5,65	0210 19 89	9,84
0203 21 10	3,49	0210 90 31	4,22
0203 22 11	5,06	0210 90 39	3,07
0203 22 19	3,91	1501 00 11	1,12
0203 29 11	3,91	1501 00 19	1,12
0203 29 13	5,65	1601 00 10	4,89
0203 29 15	3,04	1601 00 91	8,20
0203 29 55	5,65	1601 00 99	5,58
0203 29 59	5,65	1602 10 00	3,91
0206 30 21	4,22	1602 20 90	4,54
0206 30 31	3,07	1602 41 10	8,55
0206 41 91	4,22	1602 42 10	7,15
0206 49 91	3,07	1602 49 11	8,55
0209 00 11	1,40	1602 49 13	7,15
0209 00 19	1,54	1602 49 15	7,15
0209 00 30	0,84	1602 49 19	4,71
0210 11 11	5,06	1602 49 30	3,91
0210 11 19	3,91	1602 49 50	2,34
0210 11 31	9,84	1602 90 10	4,54
0210 11 39	7,75	1602 90 51	4,71
0210 12 11	3,04	1902 20 30	2,34

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Montante
0207 43 61	7,95
0207 43 63	6,11
0207 43 71	6,99
0207 43 81	10,10
0207 43 90	2,27
0207 50 10	57,90
0207 50 90	5,81
0209 00 90	5,05
0210 90 71	57,90
0210 90 79	5,81
1501 00 90	6,06
1602 31 11	10,46
1602 31 19	11,11
1602 31 30	6,06
1602 31 90	3,53
1602 39 11	10,01
1602 39 19	8,79
1602 39 30	6,06
1602 39 90	3,53

(Em ecus/100 unidades)

Código NC	Montante
0407 00 11	1,84
0407 00 19	0,40

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Montante
0407 00 30	3,00
0408 11 10	14,04
0408 19 11	6,12
0408 19 19	6,54
0408 91 10	13,56
0408 99 10	3,48
3502 10 91	12,18
3502 10 99	1,65
3502 90 51	12,18
3502 90 59	1,65

DECISÃO DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 1992
que aprova o plano relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia
hemorrágica viral apresentado pela Grécia

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(92/88/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/495/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, que cria uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da necrose hematopoética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Decisão 90/495/CEE, os Estados-membros devem apresentar um plano destinado a determinar a taxa de infecção em matéria de necrose hematopoética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV), no seu território;

Considerando que, por carta de 27 de Setembro de 1991, a Grécia notificou o seu plano à Comissão;

Considerando que, após exame, o referido plano se revelou conforme à Decisão 90/495/CEE, nomeadamente ao seu artigo 3º;

Considerando que, conseqüentemente, se encontram reunidas as condições para a participação financeira da Comunidade, previstas no artigo 7º da Decisão 90/495/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela Grécia destinado a determinar a taxa de infecção de NHI e SHV no seu território.

Artigo 2º

A partir de 1 de Dezembro de 1991, a Grécia porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do plano referido no artigo 1º

Artigo 3º

A participação financeira da Comunidade para a Grécia é fixada em 50 % das despesas referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3º da Decisão 90/495/CEE.

Artigo 4º

A participação financeira da Comunidade será concedida contra a apresentação de documentos comprovativos.

Artigo 5º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 276 de 6. 10. 1990, p. 37.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 1992

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(92/89/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 1992, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Fevereiro de 1992, no âmbito da quantidade total de 49 600 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países tercei-

ros ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Janeiro de 1992, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Bélgica:

— 20,48 toneladas originárias de Madagáscar;

Grécia:

— 17,00 toneladas originárias de Madagáscar;

Alemanha:

— 40,00 toneladas originárias do Botswana,

— 2,10 toneladas originárias da Suazilândia;

Reino Unido:

— 100,00 toneladas originárias do Botswana.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Fevereiro de 1992, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botswana	18 776,00 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 541,52 toneladas,
— Suazilândia	3 360,90 toneladas,
— Zimbabwe	9 100,00 toneladas,
— Namíbia	10 500,00 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 1992****relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros****(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, inglesa, francesa, italiana e neerlandesa)****(92/90/CEE)****A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,****Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,****Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,****Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1634/91⁽⁴⁾, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;****Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91⁽⁶⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;****Considerando que a Decisão 92/34/CEE da Comissão⁽⁷⁾ prevê a suspensão das referidas compras em certos Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 já não é actualmente satisfeita na França e na Grã-Bretanha; que****é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;****Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,****ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:***Artigo 1º***As compras de manteiga por concurso previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87 ficam suspensas na Bélgica, Dinamarca, Itália, Luxemburgo e Irlanda do Norte.***Artigo 2º***É revogada a Decisão 92/34/CEE.***Artigo 3º***O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.****Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1992.***Pela Comissão***Ray MAC SHARRY***Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 12 de 18. 1. 1992, p. 36.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 1992****relativa a certas medidas de protecção respeitantes às vieiras originárias do Japão**

(92/91/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 91/496/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 19.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 19.º da Directiva 90/675/CEE, é conveniente que sejam adoptadas as decisões necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros onde se manifeste ou se propague qualquer causa susceptível de constituir um perigo grave para a saúde humana;

Considerando que foi registada, diversas vezes, em vieiras importadas do Japão, a presença de uma toxina paralisante (PSP);

Considerando que os teores de toxina observados podem constituir um perigo para a saúde pública; que é conveniente adoptar ao nível comunitário as necessárias medidas de protecção;

Considerando que, na ausência de garantias sanitárias por parte das autoridades japonesas, é necessário proibir as importações de vieiras originárias do Japão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros proíbem a importação de lotes de vieiras e de outros moluscos bivalves pertencentes à família dos pectinídeos, originários do Japão.

Artigo 2.º

A Comissão acompanhará a evolução da situação e a presente decisão será alterada à luz da mesma.

Artigo 3.º

Esta decisão entra em vigor trinta dias após a sua notificação.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 274/92 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1992, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3512/91

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 30 de 6 de Fevereiro de 1992)

Na página 12, artigo 2º :

em vez de: « seis meses »,

deve ler-se: « cinco meses ».
